

## **DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL**

**emitida no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do**

### **LOTEAMENTO URBANO DA QUINTA DE MERECES**

Proponente: **Domingos da Silva Teixeira – Imobiliária, S.A.**

(Freguesia de Barcelinhos, Concelho de Barcelos)

Dando cumprimento à legislação em vigor relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), designadamente o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto (regime jurídico de AIA – RJAIA), a Câmara Municipal de Barcelos, na qualidade de entidade licenciadora, apresentou à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao projeto de execução do “Loteamento Urbano da Quinta de Mereces”, cujo proponente é a empresa Domingos da Silva Teixeira – Imobiliária, S.A.

O projeto em avaliação localiza-se no lugar de Mereces, freguesia de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga.

A CCDR-N, enquanto Autoridade de AIA (AAIA), e de acordo com o disposto no ponto 2 do artigo 9º do RJAIA, nomeou a respetiva Comissão de Avaliação (CA), constituída pelas seguintes entidades:

- CCDR-N, que preside à CA e nomeou igualmente Técnicos especialistas em avaliação ambiental, em termos de Geologia e Geomorfologia, Paisagem, Socioeconomia, Ordenamento do Território, Uso do Solo, Sistemas Ecológicos, Resíduos, Ambiente Sonoro e Qualidade do Ar, ao abrigo das alíneas a) e i);

- Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, nos termos da alínea b);
- Direção Regional de Cultura do Norte, caso se verifique o disposto na alínea d);
- Câmara Municipal de Barcelos, nos termos da alínea h).

De acordo com o estipulado no ponto 5 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, tendo o procedimento sido instruído a 15 de junho de 2016, o prazo previsto para a CA se pronunciar sobre a conformidade do EIA do projeto em avaliação termina a 3 de agosto de 2016.

Atendendo ao disposto no ponto 6 do mesmo artigo, a AAIA convidou o proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à CA, em reunião que ocorreu nas instalações da CCDR-N, no dia 4 de julho de 2016.

Tendo-se verificado que o EIA não cumpria os requisitos mínimos para que pudesse ser emitida a respetiva Declaração de Conformidade, e de acordo com o estipulado na legislação, a 15 de julho de 2016, tendo decorrido 17 dias do prazo para apreciação da conformidade, foi enviado ao Proponente o projeto de Declaração de Desconformidade do EIA, para efeitos de audiência prévia aos interessados, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se, nessa data, os prazos relativos ao procedimento de AIA.

Durante o prazo legalmente previsto para o efeito, não foram apresentadas alegações, pelo que se mantém a decisão previamente participada de declarar a desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental, sendo que, o ponto 9 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro e respetivas alterações, estipula que a Declaração de Desconformidade do EIA deve ser fundamentada e «*determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento*» de AIA.

#### Apreciação da Conformidade do Estudo de Impacte Ambiental

Analisada a documentação constituinte do EIA, considera-se que este evidencia demasiadas falhas ao nível do conteúdo mínimo elencado no Anexo V do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, bem como das normas técnicas fixadas na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro (designadamente os

elencados no Módulo X.i – Elementos a incluir no Estudo de Impacte Ambiental (EIA) – do Anexo II) e dos critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, entendendo-se não estar reunida toda a informação necessária para uma correta compreensão do projeto e respetivos efeitos no ambiente.

Refira-se que, de acordo com o afirmado na “Nota de Envio”, o projeto em avaliação é apresentado como estando em fase de execução, pelo que toda a avaliação se pauta com base neste pressuposto.

Assim, e constituindo-se, *per si*, como motivos suficientes para fundamentar a desconformidade do EIA, salientam-se:

- 1) A caracterização do projeto apresentada é demasiado sucinta e omissa em aspetos considerados fundamentais, quer no que respeita à memória descritiva, quer ao nível de peças desenhadas, não permitindo o devido conhecimento e compreensão do projeto e, conseqüentemente, os seus impactes ambientais, o que impossibilita a emissão de parecer fundamentado;
- 2) Os fatores ambientais “Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais”, considerados relevantes para a decisão, não foram contemplados no EIA, sendo imprescindível a sua avaliação neste procedimento de AIA;
- 3) O EIA em apreço é totalmente omissa em relação ao descritor “Ecologia”, não apresentando qualquer justificação para a sua não consideração no âmbito do processo de AIA, considerando-se que as características biofísicas da área de intervenção, nomeadamente a mancha agrícola (solos A) e de floresta, que se propõe servir de suporte ao empreendimento, bem como a proximidade do rio Cávado e toda a zona circundante, determinam que se considere este descritor como relevante para a AIA;
- 4) O descritor “Resíduos” não é considerado enquanto tal, não tendo sido efetuada a sua análise, pelo que se considera que está em falta a realização da caracterização da situação de referência, a indicação dos impactes, as medidas de minimização e o correspondente plano de monitorização da gestão dos resíduos;
- 5) No EIA deveria constar a análise do fator ambiental “Tráfego e acessibilidades”, baseado num Estudo de Tráfego/Mobilidade relativo a Polos Geradores/Atratores de deslocações;

- 6) Verifica-se igualmente que o EIA não integra o descritor “Património Cultural”, não existindo na Direção Regional de Cultura do Norte registo de Prospeção Arqueológica para a caracterização da área do Loteamento, nem constando, na Equipa Técnica responsável pela elaboração do EIA, técnico com especialização em Arqueologia.

Neste seguimento, face às lacunas identificadas, considera-se que qualquer análise técnica está, desde logo, comprometida, não sendo assim possível dar continuidade ao procedimento de avaliação.

Em acréscimo, e de não somenos importância, salientam-se as seguintes lacunas do EIA:

- A) No EIA (Relatório Síntese e Resumo Não Técnico – RNT), o Projeto de Loteamento Urbano da Quinta de Mereces é identificado como estando em “fase de projeto”. Ora “fase de projeto” não se constituiu como uma das fases previstas legalmente para desenvolvimento dos EIA (estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execução, tal como, aliás, é referido no próprio RNT);
- B) A não apresentação de alternativas de projeto não está devidamente fundamentada;
- C) Tendo em consideração que a “construção de estabelecimento de comércio” é, *per si*, uma tipologia de projeto abrangida pelo RJAIA, o espaço comercial previsto na zona oeste do loteamento deveria ter sido objeto de análise de (não) enquadramento neste âmbito;
- D) Não foram apresentados o montante de investimento nem os valores associados à criação de emprego;
- E) As figuras apresentadas não têm leitura, face à escala apresentada e, parte delas, não abrange a totalidade da área do projeto em avaliação;
- F) A programação temporal apresentada para as várias fases do projeto não é elucidativa, devendo no EIA constar a calendarização das várias atividades associadas a cada fase, e sua relação, quando aplicável, com o regime de licenciamento, de autorização ou de concessão, ficando ainda por esclarecer a razão do hiato de dois anos previsto entre a conclusão da 1.ª fase de construção e o início da 2.ª fase;

- G) Não foi efetuada a caracterização nem apresentação em planta do local de implantação do estaleiro e do depósito de materiais, com indicação dos acessos previstos, durante a fase de construção, com indicação dos sistemas para contenção de fuga/derrames, das bacias de contenção existentes e da rede de drenagem associada;
- H) Não foi efetuada a caracterização das alterações da morfologia do terreno, dos movimentos de terras previstos, da extensão e altura das escavações e aterros, assim como das áreas de depósitos de terras;
- I) Em termos do descritor “Ambiente Sonoro”, verifica-se que no EIA não foi realizado qualquer estudo/avaliação dos níveis sonoros da fase de exploração, pelo que a avaliação apresentada não tem qualquer base de sustentação que possibilite, designadamente, referir que os impactes nesta fase serão “*reversíveis, localizados, magnitude reduzida e pouco significativos*”.

Considera-se que no EIA existe incoerência, uma vez que é referido que “... *na fase de exploração, os impactes negativos para o ambiente sonoro serão os resultantes da circulação do tráfego rodoviário. Contudo considera-se que, apesar de negativos estes serão indiretos (devido ao tráfego gerado pelo empreendimento), e de magnitude reduzida, pelo que apesar de assumirem um carácter permanente, serão localizados e reversíveis, já que podem ser minimizados através de soluções adequadas*”. No entanto, não foi apresentada qualquer medida ou solução para mitigar os impactes na fase de exploração.

Entende-se ainda estarem em falta os seguintes elementos:

- efetuar um estudo/avaliação dos níveis sonoros previsíveis para a fase de exploração do loteamento;
- identificar e avaliar os impactes gerados pelo loteamento sobre a área envolvente, designadamente pelo ruído gerado nos lotes destinados a comércio e serviços e demais ruídos que se preveem que possam ocorrer;
- apresentar as medidas de minimização necessárias para cada uma das fases, de forma a minimizar os impactes ambientais, dado que as poucas que foram propostas consideram-se insuficientes;
- elaborar um Plano de Monitorização, para as diferentes fases, com identificação da periodicidade e locais a avaliar;

- J) Relativamente ao “Uso do Solo”, identificando-se que, na área da operação urbanística, o uso do solo é classificado como “áreas agrícolas e agroflorestais” e “floresta e meios naturais e seminaturais”, não é mencionada a existência ou ausência de espécies protegidas, pelo que deveria ter sido esclarecido se existe no local qualquer espécie protegida, nos termos legais;
- K) No que concerne ao descritor “Ordenamento do Território”, considera-se que a análise apresentada de conformidade com o Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor carece de complementação no que respeita à Qualificação do Solo e no que se prende com as Condicionantes em vigor para o local. Esta análise deveria ser apresentada em função do expresso na Planta de Condicionantes do PDM de Barcelos em vigor. Seria pois necessário:
- reformular a análise das categorias de solo efetivamente presentes na área onde ocorre a operação urbanística em causa, enquadrando em especial a sua coerência com a programação e objetivos da UOPG 5 na qual se insere;
  - não se afigurando constar no PDM de Barcelos em vigor “rede viária prevista” ou programada para a área em causa, nem se inserindo em Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor válido, deveria constar fundamentação das ligações da estrutura viária projetada que extravasa a área do projeto e afeta a rede viária existente;
  - rever a análise das servidões e restrições de utilidade pública, em função das que se verificam assinaladas, quer na Planta de Condicionantes do PDM em vigor, quer das que aí não estão assinaladas, indicando a forma como o projeto as assume e reflete, em especial no que se refere às linhas de água presentes no local;
- L) Relativamente à análise do descritor “Paisagem”, considera-se que a descrição do projeto constante no EIA, e a respetiva espacialização são insuficientes, mesmo tratando-se de um loteamento. A título de exemplo, salienta-se a figura 2, na página 24 do Relatório Síntese (RS), que não apresenta qualquer leitura e, apesar de constar do Anexo 02 do EIA, onde é possível, digitalmente, aumentar a sua leitura, indica apenas manchas de ocupação. Reforça este entendimento o que é mencionado na página 23 do RS: “*Prevê-se a implantação de 18 lotes de habitação coletiva, comércio e serviços com um número de pisos que varia entre 5 e 6 acima da cota de soleira, e 2 lotes destinados a comércio e serviços, cujo número de pisos oscila entre 2 e 9 acima da cota de soleira. A profundidade dos edifícios habitacionais é de 17 metros, aumentando com a construção de varandas.*”. Se é referido, por exemplo, que se perspetivam “...2 lotes destinados a comércio e serviços, cujo número de pisos oscila entre 2 e 9 acima da

*cota de soleira*”, é necessário compreender se se trata de edifícios com esta variabilidade na totalidade da área dos lotes, em parte dos mesmos, se é mais provável que seja de 9 pisos ou de 2, quais as intenções de desenho arquitetónico e soluções cromáticas, texturais, ou de albedo que os materiais de revestimento virão a ter. Estas indicações são fundamentais para a avaliação do descritor paisagem num projeto em fase de projeto de execução, e tanto mais significativas quanto, como o próprio RS indica na sua página 19, que “*O prédio objeto do referido projeto de loteamento confina a norte com terrenos de características agrícolas, que se encontram em fase de transformação para áreas habitacionais, a sul com uma urbanização residencial, a este com a EN 306 e a oeste com a EN 103*”, não se afigurando tratar-se de uma envolvente com dimensionamento de cercas semelhantes à amplitude que a proposta de projeto apresenta.

Face ao apurado em termos de descrição do projeto, e analisado o descritor “Paisagem” nos moldes do tratamento dado no âmbito do RS, verifica-se que:

– a Caracterização da Situação de Referência é sumariamente baseada em recolha bibliográfica e elementos do PDM, nomeadamente em termos de análise fisiográfica. Não obstante tal abordagem, e sem prejuízo da mesma, esta avaliação deverá sempre prestar-se à base a partir da qual é possível identificar os potenciais efeitos provocados pelo projeto sobre o território e o ambiente, até onde o seu alcance se faça sentir, o que não é possível através da análise apresentada. Em simultâneo, é imprescindível para a avaliação ambiental de impactes que seja demonstrada a real afetação com base na escala do projeto e da sua inserção territorial, e não ao nível concelhio.

Assim, a caracterização da situação de referência necessitaria ser reformulada, no sentido de a dotar de informação verdadeiramente relevante para a análise, apresentando o enquadramento fisiográfico, descritiva e cartograficamente, para a área de influência do projeto, que terá, naturalmente, que ser definida para o descritor em particular, como para todos os restantes.

Neste âmbito, deveriam ser apresentadas carta hipsométrica, de declives, exposição de encostas, e de festos e talvegues, que possibilitassem a efetiva análise da situação de referência;

– ao longo da análise do descritor no RS não é efetuada qualquer avaliação da expansão visual do projeto, apenas apresentados resultados sobre este aspeto. Ora, este mesmo aspeto é fundamental para esta análise, atendendo às características do projeto e às do seu entorno visual. É indispensável que seja considerada esta ponderação, que se deverá basear na identificação da

bacia visual do projeto, das respetivas áreas e isolinhas de visibilidade, pontos de observação, ângulos de visibilidade e respetivas imagens fotográficas. Estes elementos deveriam estar cartografados a escala adequada à sua leitura;

– a análise obtida através do cruzamento da informação sobre a síntese fisiográfica e a avaliação da expansão visual do projeto sobre o exterior, e deste sobre a área em estudo, determinarão a aferição da qualidade, absorção visual e sensibilidade da paisagem, devendo ser reformulada a única referência sobre este aspeto que se encontra na página 72, e apresentadas as devidas escalas de classificação;

– a identificação, avaliação e classificação de impactes teriam que ser reformuladas tendo em conta a revisão da análise atrás indicada;

– as medidas de minimização a indicar, para além das que o RS já inclui, deveriam ser vocacionadas para a mitigação específica dos impactes ambientais negativos significativos que vierem a ser identificados;

– tratando-se de um projeto em fase de projeto de execução, é indispensável que o EIA apresente, como medida de minimização mais significativa (para além das restantes que o RS já integra, que se referem maioritariamente a boas práticas generalistas), um Projeto de Integração Paisagística (PIP), cuja solução se preste a mitigar os potenciais impactes visuais que venham a ser identificados, e que inclua, entre outras, as seguintes peças fundamentais:

- Memória descritiva;
- Plano geral;
- Planos de plantação e/ou sementeiras;
- caderno de encargos da intervenção;
- mapa de medições;
- orçamentação;
- plano de manutenção;



M) No âmbito do descritor “Qualidade do Ar”, considera-se que:

- na caracterização da situação de referência deveria ter sido incluída uma avaliação local da qualidade do ar, com identificação das fontes de emissão de poluentes atmosféricos, existentes e predominantes na envolvente do projeto;
- na proposta de Programa de Monitorização da Qualidade do Ar deveria ter sido incluída informação sobre a localização, identificação e quantificação dos pontos de amostragem; sobre a duração de cada campanha de amostragem anual de PM10 e do equipamento a utilizar para o efeito;

N) Quanto aos “Recursos hídricos superficiais e subterrâneos”, verifica-se que, na cartografia, existem duas linhas de água que se localizam na área do loteamento, sem que as peças do projeto façam qualquer referência às mesmas, nomeadamente aos impactes resultantes da sua eventual afetação.

Assim, seria necessário que viesse referenciada a sua existência ou não no terreno e, no caso de existirem os correspondentes leitões, fosse apresentada cartografia com o traçado dos seus leitões, bem como indicados os impactes sobre as mesmas, resultantes da implantação do loteamento, e as respetivas medidas de minimização.

Mais se refere que a caracterização da situação de referência dos recursos hídricos subterrâneos e os possíveis impactes nos mesmos não foi efetuada de forma completa. O EIA deveria apresentar uma caracterização do aquífero ocorrente e avaliar o impacte da escavação na posição do nível freático para as fases de obra e de exploração, nomeadamente sobre as captações de água existentes (a identificar).

No que respeita à fase de construção, não foram indicados os tipos e respetivas quantidades de águas residuais que serão produzidas, nem indicado o seu tratamento/destino final. Ainda para esta fase, não foi explicitada qual será a origem de água para o estaleiro.

Para a fase de exploração é referido que o abastecimento de água será assegurado a partir da rede pública, não estando no entanto ainda garantida a capacidade de abastecimento. Em relação à descarga de águas residuais também ainda não existem garantias de que a rede de drenagem e a ETAR para a qual são encaminhadas as águas residuais têm capacidade para receber e tratar as águas residuais que serão produzidas. Também não é explicitado quem será responsável pela infraestrutura

de ligação do coletor de saneamento do loteamento ao coletor público de saneamento existente. Assim, deveria constar no EIA:

- documento da entidade gestora da rede de abastecimento de água, comprovativo de que a rede pública tem capacidade para assegurar o abastecimento ao loteamento;
- documento da entidade gestora da rede de saneamento, comprovativo de que a mesma tem capacidade para receber e tratar as águas residuais originadas no loteamento;
- esclarecimento quanto à entidade que será responsável pela infraestrutura de ligação do coletor de saneamento do loteamento ao coletor público de saneamento existente e apresentado cronograma para a realização dessa obra compatibilizado com o cronograma de execução do loteamento;

O) No que respeita ao fator ambiental “Socioeconomia”, considera-se que o EIA deveria ter integrado:

- a identificação da tipologia de ocupação na envolvente, nomeadamente com identificação de todas as habitações, atividades económicas, equipamentos sociais e turísticos, próximas e expondo, de forma específica e sistemática, as respetivas distâncias;
- a identificação das operações que mais afetarão a população local e as atividades económicas existentes;
- a caracterização do emprego direto e indireto a criar na fase de construção e de exploração;
- a avaliação dos impactes tendo em consideração a caracterização de referência indicada, e atendendo às modificações gerais na qualidade e hábitos de vida da população;
- a referência aos impactes sobre outros fatores associados.

P) Após a análise efetuada ao Resumo Não Técnico (RNT), no âmbito da avaliação da conformidade do EIA, considera-se que o mesmo não apresenta as condições necessárias para abertura da Consulta Pública, tendo como base quer a Nota Técnica de 2008 “Critérios de Boa Prática para o RNT”, elaborada pela APAI em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente, quer os “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, aprovados pela Informação da Secretaria de Estado do Ambiente n.º 10 de 18/02/2008, quer ainda o ponto I do módulo X.i do Anexo II da Portaria n.º 399/2015, 5 de novembro.

A capa do RNT deveria referir explicitamente a fase do projeto, utilizando-se uma das fases constantes da legislação sobre AIA, neste caso, Projeto de Execução.

As peças desenhadas a incluir no RNT deveriam conter a localização do projeto, incluindo o seu enquadramento a nível nacional, regional e local, e as principais características dos seus elementos, a escalas adequadas. Deste modo, o anexo 1 e 2 necessitariam ser reformulados.

Relativamente às características principais do projeto, considera-se que todos os acrónimos e siglas deveriam ser explicitados por extenso na primeira vez que são utilizados.

Os anexos apresentados e referidos na página 9 do RNT não têm qualquer leitura, pelo que deveriam ser retirados.

Considera-se que a descrição dos impactes ambientais apresentada no capítulo 10 é omissa quanto à sua classificação, como por exemplo, importante ou não importante, muito ou pouco significativo, positivo ou negativo.

### Conclusão

Face ao exposto ao longo do presente parecer, que reflete os pareceres setoriais emitidos pela Comissão de Avaliação (CA) no âmbito da apreciação da conformidade do EIA, foi deliberado por unanimidade, em reunião da CA realizada no dia 4 de julho de 2016, que não estão reunidas as condições necessárias para dar seguimento ao presente procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Sobre o projeto de Declaração de Desconformidade não foram apresentadas alegações em sede de audiência prévia dos interessados, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, e de acordo com o estipulado no n.º 9 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emite a presente Declaração de

Desconformidade do EIA do “Loteamento Urbano da Quinta de Mereces”, determinando-se o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.

Porto e CCDR-Norte, 4 de agosto de 2016.

O Vice-Presidente da CCDR-N,



(Ricardo Magalhães)